



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001122/2006-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Embargante** MORRO DOS ANJOSLLF AGROPECUÁRIA EIRELI - EPP, nova razão social de STOCKOLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Devem ser acrescidas à base de cálculo do Lucro Presumido as receitas de aplicações financeiras de renda fixa e variável obtidas no período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para integrar os fundamentos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.619 a 1.625) opostos em 4 de dezembro de 2015 pelo contribuinte acima identificado, em face da alegada existência de **omissão** no acórdão nº 1103-000.286 (fls. 1.581 a 1.590), proferido pela então Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta Seção do CARF, em 30 de agosto de 2010.

Dispõe o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

*§ 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.*

*§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.*

O exame de admissibilidade foi efetuado por meio do despacho de fls. 1.646 a 1.650.

O processo foi redistribuído por sorteio em face da reformulação ocorrida no CARF com a extinção da Turma que proferiu o acórdão.

No Despacho de Admissibilidade ficou assentado:

Notificado da referida decisão em 30.11.2015, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 04.12.2015, suscitando que:

*O presente processo foi julgado na sessão de 30 de agosto de 2010, oportunidade em que o colegiado, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de PIS e COFINS e, por voto de qualidade, em manter a multa qualificada, [...].*

*Ocorre que, passados mais de 5 anos do julgamento do recurso em epígrafe, sem que o Sr. Relator formalizasse o voto, em 31/10/2015, o voto foi formalizado pelo Relator ad hoc, [...], que não participou da sessão de julgamento, como por ele mesmo informado.*

*Compulsando o voto em questão, vê-se que ele contém relatório que está coerente com o desenvolver do procedimento até aquela fase.*

*Em seguida, vem o tópico denominado de Voto aonde constam as seguintes afirmações feitas pelo Relator ad hoc: [...]*

*Ou seja, o voto vencido não existe! Não há como dele recorrer por que o Relator designado ao analisar as razões de recurso quanto do IRPJ e a CSLL, não analisou as razões de recurso, limitando-se a dizer que o "...o colegiado rejeitou as alegações da recorrente no concerne a apuração do IRPJ e da CSLL, confirmando a decisão de primeira instância.", o que convenhamos é técnica absolutamente irregular, ilegal e que contrária as mas mezinhas regras do direito, em especial da ampla defesa e da apreciação e da redação de decisões. Existe, portanto, aí TOTAL E COMPLETA OMISSÃO das razões que levaram o colegiado a decidir sobre a quase totalidade das alegações expendidas em sede de recurso, como por exemplo:*

*Erro na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que no lucro presumido excluem-se do regime de competência os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicação de renda variável, o que não foi observado;*

*Nos mercados à vista, ao se calcular a diferença entre o custo de aquisição (média ponderada) e o valor de venda houve irregularidades, uma vez que os ativos - títulos ou direitos - estão perfeitamente identificados não sendo lícito usar-se a média ponderada, como foi feito, dado que a fiscalização não considerou as perdas ocorridas e perfeitamente compensáveis;*

*Tanto é verdade que a IN 134/85. ao tratar de ganhos de capital, conceitua ganho de capital como sendo o rendimento, renda fixa e cessão ou liquidação; remuneração ou frutos do capital aplicado qualquer que seja sua denominação (juros, deságios, prêmios, etc.); renda fixa: o rendimento pré ou pós-fixado correspondente a título, obrigação ou aplicação com data estabelecida para liquidação e cessão ou liquidação — qualquer forma de disposição de ativos Financeiros, tais como as operações de venda, resgate, amortização e conversão.*

*De outro lado, também de forma equivocada, o caso em apreço foi enquadrado como OUTRAS RECEITAS em face da expressão "rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras" por entender que o artigo 521 do RIR se encontra no Capítulo denominado "GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS", o que "concessa vênia", não é crível.*

*Haveria, portanto, que se separar e tributar corretamente as operações que envolvessem ganhos de capital e aquelas que envolvessem apenas rendimentos;*

*De notar-se, ainda, que não foi observado que no lucro presumido, os rendimentos de aplicações financeiras somente serão adicionados quando de sua alienação, resgate ou cessão. Todavia, a fiscalização adicionou tais rendimentos como se a ora recorrente fosse tributada pelo lucro real. sem se preocupara com as respectivas datas de resgate, cessão ou alienação, maculando portanto a base de cálculo do tributo.*

*Há, ainda, outra omissão, a ser sanada, dentro desse tópico, uma vez que o relator, bem assim a maioria dos Conselheiros, votaram por reduzir a multa de 150% ao seu patamar ordinário de 75%, todavia, as razões que levaram o Relator originário e a maioria dos demais membros a votar pelo desagravamento da multa também não consta do referido voto, caracterizando, também, OMISSÃO a ser sanada.*

*Enfim, não há no aresto embargado nenhuma linha acerca das razões alinhadas em sede de Recurso Voluntário, estando este, portanto, incompleto e omissis, devendo, portanto, ser retificado a fim de sanadas omissões ora levantadas.*

*O voto do Relator do Voto Vencido, reproduz o que consta do Acórdão da DRJ, sem nada mais acrescentar ou retirar. Ou seja, aduz simplesmente que a reiteração da conduta induz ao agravamento da multa.*

*Aqui também o Relator incide em obscuridade, uma que ao copiar a decisão de primeiro grau, deixou de examinar os autos e ver que a recorrente, ora embargante, pagou parte do tributo devido, não tendo, portanto, ocultado o fato gerador.*

*Além do mais, também em contradição ao que afirma, há no Livro Caixa, os lançamentos de grande parte das aplicações financeiras questionadas; ademais, a documentação na qual foi embasada a fiscalização, inclusive as declarações de rendimentos, foram antecipadamente entregues ao fisco pela própria fiscalizada, o que afasta de plano a afirmação de ocorrência da "omissão intencional dolosa indicada no Voto Vencedor, acarretando aqui também flagrante contradição do julgado com as provas constantes dos autos.*

*Ademais, se o Relator tivesse analisado os autos deste processo, notaria que os acórdãos utilizado pela DRJ para a qualificação da multa referem-se a processos onde restou provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador, o que, no caso deste processo, não ocorreu, tendo em vista o pagamento antecipado do imposto na fonte.*

*Por fim, a jurisprudência firmada por este E. Conselho é firme no sentido de que a multa qualificada somente pode ser aplicada nos casos em que haja a descrição do fato típico e a incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, no qual fique evidenciado o intuito de sonegação e fraude, não bastando uma mera presunção, de forma genérica e subjetiva. Tal entendimento se baseia em um princípio geral de direito, universalmente conhecido, de que as multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais, devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção c, neste caso, o direito faz com cautela, para evitar abusos e arbitrariedades. O evidente intuito de fraude não pode ser presumido!.*

#### *PEDIDO*

*Pelo exposto, pede e espera o EMBARGANTE sejam os embargos recebidos, conhecidos e providos, dando-lhes efeitos infringentes para que seja dado provimento aos tópicos acima delineados.*

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) <sup>1</sup> e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

*Voto Vencido [...]*

*Recurso Voluntário [...]*

*Analisando as razões recursais, o colegiado rejeitou as alegações da recorrente no que concerne a apuração do IRPJ e da CSLL, confirmando a decisão de primeira instância. [...]*

*Voto Vencedor*

*Peço vênia ao relator para discordar quanto a desqualificação da multa.*

*Nos autos, verifica-se que o contribuinte de forma reiterada, no período de agosto/2002 a dezembro/2003, omitiu da escrituração do Livro Caixa e da Declaração de Rendimentos os valores de rendimentos financeiros de operações realizadas na Bovespa e BM&F, e deixou de recolher os valores dos tributos devidos sobre tais rendimentos.*

*Tal prática reiterada não pode ser atribuída a erro, mas evidencia omissão intencional (dolosa), e, assim, deve ser aplicada a multa qualificada nos termos da autuação.*

1) Receita Financeira - Lucro Presumido

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

*Voto Vencido [...]*

*Recurso Voluntário [...]*

*Analisando as razões recursais, o colegiado rejeitou as alegações da recorrente no que concerne a apuração do IRPJ e da CSLL, confirmando a decisão de primeira instância. [...]*

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, omissão de receita financeira que compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

2) Multa de Ofício Proporcional Qualificada

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

*Voto Vencedor*

*Peço vênia ao relator para discordar quanto a desqualificação da multa.*

*Nos autos, verifica-se que o contribuinte de forma reiterada, no período de agosto/2002 a dezembro/2003, omitiu da escrituração do Livro Caixa e da Declaração de Rendimentos os valores de rendimentos financeiros de operações realizadas na Bovespa e BM&F, e deixou de recolher os valores dos tributos devidos sobre tais rendimentos.*

*Tal prática reiterada não pode ser atribuída a erro, mas evidencia omissão intencional (dolosa), e, assim, deve ser aplicada a multa qualificada nos termos da autuação.*

A situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir. "Verifica-se que o contribuinte de forma reiterada, no período de agosto/2002 a dezembro/2003, omitiu da escrituração do Livro Caixa e da Declaração de Rendimentos os valores de rendimentos financeiros de operações realizadas na Bovespa e BM&F, e deixou de recolher os valores dos tributos devidos sobre tais rendimentos."

Por todo o exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, quanto a "1) Receita Financeira - Lucro Presumido" e não admito em relação a "2) Multa de Ofício Proporcional Qualificada".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

**Admissibilidade.**

Uma vez que os pressupostos de admissibilidade já foram avaliados no despacho próprio, passa-se à análise do vício apontado.

### **Omissão.**

A embargante alega ter havido omissão no acórdão nº 1103-000.286 (fls. 1.581 a 1.590), proferido pela então 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do CARF, em 30 de agosto de 2010, em face de não ter havido expressa manifestação do julgado sobre a omissão de receita financeira que compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

O artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) dispõe expressamente que cabem embargos de declaração no caso de haver omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A embargante alega que "o voto vencido não existe! Não há como dele recorrer por que o Relator designado ao analisar as razões de recurso quanto ao IRPJ e a CSLL, não analisou as razões de recurso, limitando-se a dizer que '...o colegiado rejeitou as alegações da recorrente no concerne a apuração do IRPJ e da CSLL, confirmando a decisão de primeira instância', o que convenhamos é técnica absolutamente irregular, ilegal e que contrária as mais mezinhas regras do direito, em especial da ampla defesa e da apreciação e da redação de decisões. Existe, portanto, aí TOTAL E COMPLETA OMISSÃO das razões que levaram o colegiado a decidir sobre a quase totalidade das alegações expendidas em sede de recurso".

Ocorre que o conselheiro relator foi vencido e, por não ter oficializado seu voto, este foi redigido pelo redator *ad hoc* que, segundo os embargos opostos, não indicou o fundamento para a manutenção dos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Quanto à matéria (omissão de receitas financeiras), no recurso voluntário foi alegado:

*A empresa escriturou as aplicações, e mantinha em arquivo os comprovantes do imposto de renda retido na fonte, mas não adicionou os rendimentos líquidos à receita da empresa para fins de tributação pelo lucro presumido. Tratou-se de erro sobre a forma de tributação, que, embora ocorrida parcialmente (na fonte) foi insuficiente.*

*Entretanto, apesar de identificar erros de cálculo bastante expressivos, a DRJ deixou de acatar outras alegações da impugnação. Uma delas refere-se ao momento em que os rendimentos devem ser tributados pelo lucro presumido. Segundo a IN/SRF 25/2001, artigo 33, o imposto de renda retido na fonte será deduzido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de lucro real. Quando se tratar de lucro presumido, os rendimentos somente serão adicionados por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação. A fiscalização adicionou os rendimentos como se a autuada fosse tributada pelo lucro real, sem se preocupar com as datas de alienação, resgate ou cessão de título.*

*Também não foi acatada a alegação de que na planilha apresentada pela Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda.,*

*nem toda a movimentação financeira corresponde a valores de propriedade da recorrente, cabendo solicitar à Corretora a confirmação dos valores efetivamente creditados à STOCKLOS como rendimentos líquidos.*

[...]

*No item 2.2.1 da impugnação que trata do valor dos rendimentos obtidos amparou-se a impugnante no mandamento do art 521 do RIR que prescreve, “verbis”:*

*“Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §39 do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).”*

*Reitera-se o que se conclui na impugnação, neste tópico, em que, “na ânsia de apuração de valores tributáveis, a ação fiscal ao tratar da matéria de maneira global decidiu separar operações que deveriam ter sido apuradas como ganho de capital, tendo em vista tratar-se de operações de compra e venda e não de rendimento financeiro, seja operação fixa ou renda variável.”*

*O entendimento acima foi contestado pela Autoridade de Primeira Instância nos seguintes termos:*

*“Verifica-se que o entendimento da requerente não é correto uma vez que os valores apurados pela fiscalização não correspondem a ganhos de capital, pois, não se trata de itens que envolvam alienação do ativo permanente.*

*Trata-se de autuação de Omissão de rendimentos ou ganhos liquidação decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, os quais também são regulados pelo art. 521 do RIR/99. mas não são Ganhos de capital e sim Outras Receitas.*

*A ação fiscal pautou-se nos termos da lei e os valores foram apurados de forma analítica por tipo de operação, como bem consta no Termo de Verificação Fiscal conforme transcrição feita neste relatório.*

*Com relação aos valores de aplicações financeiras relacionados pela requerente, verifica-se que nenhum rendimento financeiro foi oferecido a tributação, como pode se verificar pelas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 2002 (fls. 99/100) e 2003 (fls. 116/121), e relatado pela fiscalização (fls. 1.347), o que descarta a hipótese de tributação em duplicidade dos rendimentos das aplicações indicadas na peça impugnatória (fls. 1.371).”*

*Com a devida vênia, constata-se um equívoco da d. autoridade julgadora na interpretação do art. 521 do RIR, pois, trata-se, sim, de ganhos de capital cujo tratamento tributário consta no referido dispositivo e na IN SRF nº 25/01.*

*Senão vejamos:*

*O equívoco interpretativo do art. 521 do RIR incorrido pela DRJ no sentido de que “os valores apurados pela fiscalização não correspondem a ganhos de capital, pois, não se trata de itens que envolvam alienação do ativo permanente “é espancado pela própria Receita Federal através da IN SRF nº 134/85 que fornece definições esclarecedoras ao tratar da tributação dos ganhos de capital.*

*1. Definições: Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:*

**Ganho de capital:** *a quantia auferida na aquisição e subsequente cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, que não seja definida como rendimento.*

**Rendimento:** *a remuneração ou frutos do capital aplicado, qualquer que seja sua denominação (juros, deságios, prêmios, comissões, etc).*

**Renda fixa:** *o rendimento pré ou pós-fixado (ou misto) correspondente a título, obrigação ou aplicação com data estabelecida para liquidação.*

**Cessão ou liquidação:** *qualquer forma de disposição de ativos financeiros, tais como as operações de venda, resgate, amortização e conversão.*

*Verifica-se, pois, que a DRJ aplicou uma interpretação restritiva ao art. 521 da RIR, em obediência ao comando do contexto do Capítulo II - GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS, tendo em vista o teor do seu parágrafo 1º, que trata explicativamente apenas do ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro. Enquadrou o caso concreto como OUTRAS RECEITAS em face da expressão “rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras” do art. 521 do RIR, pois, rendimento corresponde a remuneração ou frutos de capital aplicado, e ganho de capital implica na quantia auferida na aquisição e subsequente cessão ou liquidação da aplicação (interpretação autêntica pela SRF).*

**DO MÉRITO**

**DO LANÇAMENTO INDEVIDO DE VALORES**

*A fiscalização não levou em conta valores que já haviam sido lançados na contabilidade da autuada, e adicionou novamente todos os rendimentos de aplicações financeiras que apurou através de informações em instituições financeiras, tributando em duplicidade. Além disso, segundo a IN/SRF nº 25/2001, artigo 33, o imposto de renda retido na fonte será deduzido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de lucro real. Quando se tratar de lucro presumido, os rendimentos somente serão adicionados por*

*ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação. A fiscalização adicionou os rendimentos como se a autuada fosse tributada pelo lucro real, sem se preocupar com as datas de alienação, resgate ou cessão de título.*

*Também não foi acatada a alegação de que na planilha apresentada pela Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda, e pela Erste Banking Empreendimentos Int. e Part. S/C Ltda, nem toda a movimentação financeira corresponde a valores de propriedade da recorrente, cabendo solicitar às Corretoras a confirmação dos valores efetivamente creditados à STOCKLOS como rendimentos líquidos.*

O acórdão embargado está assim redigido:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de PIS e Cofins e, por voto de qualidade, em manter a multa qualificada ...*

Está clara, pois, a manutenção dos lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL, sendo necessária a integração do referido voto vencedor, acrescentando-lhe os seguintes termos:

#### **Lucro Presumido. Momento da tributação.**

A recorrente alega que, no caso de apuração segundo a sistemática do Lucro Presumido, "os rendimentos somente serão adicionados por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação" e que "a fiscalização adicionou os rendimentos como se a autuada fosse tributada pelo lucro real, sem se preocupar com as datas de alienação, resgate ou cessão de título".

A Instrução Normativa nº 25, de 06 de março de 2001, dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e renda variável, e prevê em seu art. 33 que:

*IN nº 25/2001*

*Tratamento dos Rendimentos e do Imposto*

*Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:*

*I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*(...)*

*§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:*

*(...)*

*II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);*

(...)

Foram juntadas aos autos as DIRFs apresentadas pelas corretoras. Nesses documentos consta o mês do auferimento dos rendimentos, assim como a retenção do IRRF, conforme pode ser visto às fls. 191 a 202.

Na decisão de piso esse ponto foi analisado, chegando-se à seguinte conclusão:

Os valores apurados pela fiscalização tiveram por base a documentação emitida pelas corretoras, pela BM&F e Caixa de Liquidação e Custódia, sobre as quais houve incidência de imposto de renda na fonte (fls. 191 a 202). A listagem em que são apontados os valores de maior relevância na autuação (mercado futuro) é denominada de “Movimentação Financeira Diária” (fls. 1.083 a 1.125).

Logo, observa-se que a fiscalização considerou as operações que se enquadram no inciso II do art. 33 da IN nº 25/2001, e, portanto, a alegação da requerente não merece acolhida.

#### **Natureza dos rendimentos. Outras receitas.**

Quanto a esse ponto, a recorrente alega que a decisão de piso incidiu em equívoco interpretativo do art. 521 do RIR. Aduz que a natureza dos rendimentos é "Ganho de Capital" e que a DRJ não se atentou para o disposto na IN SRF nº 134/85.

Transcreve-se excerto da decisão de primeira instância:

Com relação à alegação de que a autuação englobaria ganhos de capital, transcrevemos o art. 521 do RIR/99 citado pela defesa, conforme segue:

#### **GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS**

*Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

*§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.*

*§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III).*

*§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a*

*período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).*

*§ 4º Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).*

Verifica-se que o entendimento da requerente não é correto uma vez que os valores apurados pela fiscalização não correspondem a ganhos de capital, pois não se trata de itens que envolvam alienação do ativo permanente.

Trata-se de autuação de Omissão de rendimentos ou ganhos liquidação decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, os quais também são regulados pelo art. 521 do RIR/99, mas não são Ganhos de capital e sim Outras Receitas.

A ação fiscal pautou-se nos termos da lei e os valores foram apurados de forma analítica por tipo de operação, como bem consta no Termo de Verificação Fiscal conforme transcrição feita neste relatório.

A recorrente apenas invoca o contido nas INs SRF nº 25/2001 e nº 134/85, sem contudo obter êxito em refutar o entendimento em que se basearam os julgadores de primeira instância para manter a autuação.

E, como visto nas DIRFs acostadas às fls. 191 a 202, os rendimentos são decorrentes das seguintes operações: "Day Trade - Operações em Bolsa" e "Aplicações Financeiras de Renda Fixa", estando correta, pois, a decisão recorrida.

#### **Lançamento indevido de valores.**

Aduziu a recorrente que a "fiscalização não levou em conta valores que já haviam sido lançados na contabilidade da autuada, e adicionou novamente todos os rendimentos de aplicações financeiras que apurou através de informações em instituições financeiras, tributando em duplicidade".

Relativamente a isso, a decisão recorrida é clara, não merecendo nenhum acréscimo ou reparo:

Com relação aos valores de aplicações financeiras relacionados pela requerente, verifica-se que nenhum rendimento financeiro foi oferecido a tributação, como pode se verificar pelas declarações de rendimentos relativas aos anos-calandário de 2002 (fls. 99/ 100) e 2003 (fls. 116/ 121), e relatado pela fiscalização (fls. 1347), o que descarta a hipótese de tributação em duplicidade dos rendimentos das aplicações indicadas na peça impugnatória (fls. 1371)."

Por fim, quanto à alegação de foram tributados valores que não seriam de propriedade da recorrente, bastante clara e elucidativa é a decisão de piso. Os esclarecimentos nela contidos não deixam dúvidas quanto à desnecessidade de diligência junto às corretoras:

*Alega a requerente que na autuação estariam incluídos valores contendo movimentação da empresa Fair Corretora de Câmbio e Vls. Ltda - empresa que nada tem a ver com a Impugnante, conforme fls. 1.093 a 1.125, com informações da Bolsa de*

*Mercadorias & Futuros, operações que representariam a quase totalidade dos tributos exigidos e contestados.*

*Compulsando as referidas fls. 1093/1125, verifica-se que correspondem a listagens emitidas pela Bolsa de Mercadorias & Futuros, relativas a movimentação financeira diária onde consta o CNPJ 32.648.370/0001-26 da Fair Corretora de Câmbio e Vls Ltda.*

*Contudo, não há equívoco da fiscalização, pois referida corretora apenas figura como administradora de tais operações, conforme se depreende dos informes de rendimentos acostados às fls. 191 e fls. 193. Além disso, referidas listagens foram apresentadas pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e pela BM&F, em atendimento à Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira da Stockolos Avendis (fls. 206/207 e fls. 211/212) e conforme notas de corretagem (fls. 214 a 1081).*

*Como exemplo, citemos o resultado negativo de (R\$ 566.957,50) indicado às fls. 1095, com data de 28/10/2002, transposto para a planilha denominada de BM&F Futuros, às fls. 1126: referido valor faz parte listagem atacada pela defesa e a operação é documentada pela peça de fls. 269, que corresponde à NOTA DE CORRETAGEM nº 1340 e que identifica a empresa Erste Banking CNPJ 05.170.070/0001-01 como cliente, que corresponde à razão social da requerente à época dos fatos, conforme alteração contratual de fls. 09.*

*Dessa forma, a alegação de que a autuação incluiria valores de outra empresa não merece acolhida.*

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos, sem efeitos infringentes, para que o acórdão seja integrado conforme acima indicado.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar